



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N° 016/2023

PROC. ADM N° 02009001/23

PARECER JURÍDICO N° 448/2023

EMENTA: LICITAÇÃO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 22, INCISO II, § 2º C/C ARTIGO 23, INCISO I, ALÍNEA “B” DA LEI N° 8.666/93.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através de Tomada de Preço, com fundamento no artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 bem como análise de minuta de edital e anexos.

1-RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo autuado com o objetivo de contratar empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DA SALA DE REPOUSO, SALA DE TOMOGRAFIA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA E REFEITÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI/PA**, nos termos e condições definidas no Projeto Básico, Memorial Descritivo e Composição do BDI, Planilha Orçamentária – PO, Cronograma Físico-Financeiro, Memória de Cálculo, por meio da realização de licitação na modalidade de Tomada de Preços, fixada no art. 23, I, “b)” da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Consta dos presentes autos:

- ✓ Memorando nº0386/2023 – SEMSA;
- ✓ O projeto básico; Memorial Descritivo e Composição do BDI; Planilha Orçamentária – PO; Cronograma Físico-Financeiro; Quadro de



Composição de Investimento e Memória de Cálculo, elaborados pelo Engenheiro Erivan Alves da Silva, inscrito no CREA-AM nº. 041679916-7, conforme o art. 7º c/c art. 40, §2º, Lei nº 8.666/93;

- ✓ a formação do preço inicial com as Planilhas Orçamentárias exaradas por profissional competente da respectiva área o Engenheiro Erivan Alves da Silva, inscrito no CREA-AM nº. 041679916-7, nos termos do art. 43, IV c/c art. 7º, e com o art. 15, V da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e contratações públicas);
- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ✓ Despacho ao Setor de Contabilidade;
- ✓ Dotação Orçamentária nº062/2023;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Termo de Dotação Orçamentária;
- ✓ Justificativa da necessidade do pleito, a descrição do objeto e sua quantificação que foi realizada pelo responsável do respectivo setor, dando azo a motivação do ato, conforme art. 14 e art. 15 c/c o art. 38 todos da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ Expressamente a autorização do Ordenador de despesa, bem como demonstra a finalidade e caracterização do objeto a ser contratado, conforme o art. 14 c/c “caput” do art. 38 da Lei 8.666/93
- ✓ Portaria nº064/2023 do Fiscal de Contrato;
- ✓ Decreto nº4.489/2021 do Ordenador;
- ✓ Termo de Autuação;
- ✓ Certidão de Autuação e Remessa;
- ✓ Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nos termos do art. 38, III, da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ A Minuta do Edital e seus anexos, conforme o art. 38, I c/c os artigos 40 e 47 todos da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Despacho que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, apreciação e emissão de parecer.

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

2-FUNDAMENTOS JURÍDICOS:



Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe **até o presente momento**, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), principalmente no que tange à minuta do edital, do contrato e seus anexos, e **não adentrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.**

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade Tomada de Preço fixada no art. 22, II, c/c art. 23, I, “b” da Lei Federal nº8.666/1993, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DA SALA DE REPOUSO, SALA DE TOMOGRAFIA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA E REFEITÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI/PA**, nos termos e condições definidas no Memorial Descritivo e Composição do BDI, Planilha Orçamentária – PO, Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de Composição de Investimento, Memória de Cálculo.

Inicialmente cabe esclarecer que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, conhecida como Lei de “Licitações e Contratações Públicas”.

Art. 38 [...]:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica Administração. (g. n)

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

Faca constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento da responsabilidade da Advocacia Pública no que tange aos pareceres jurídicos dado que



o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, na seguinte tinta:

Controle externo. Auditoria pelo Tribunal de Contas da União. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de quem cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. [MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJE de 1º-2-2008.] (g. n)

Advogado da empresa estatal que, chamado a opinar, ofereceu parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. [MS 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 6-11-2002, P, DJ de 31-10-2003.] (g. n)



Observa-se que as Planilhas Orçamentárias confeccionadas pelo Engenheiro, que se utiliza para a formação do preço inicial e balizamento de qual modalidade se possam utilizar, fixou-se no valor total de **R\$ 576.064,20 (quinhentos e setenta e seis mil sessenta e quatro reais e vinte centavos)**, ficando, assim, dentro do limite estabelecido de **R\$3.300.000,00** para o limite da modalidade **Tomada de Preço**, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 23, da Lei nº. 8.666/93, com valor atualizado pelo Decreto nº9.412/18 enquadrando-se perfeitamente na modalidade Tomada de Preços nos termos da lei, na seguinte tinta:

Art. 23 [...]:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (g.n)

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Salienta-se que a Tomada de Preços é modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.



O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...].

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) definiu da seguinte forma:

Institua, no processamento de licitações na modalidade de tomada de preços, a apresentação simultânea de dois envelopes, um com a proposta e o outro contendo a documentação de habilitação (inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas), de tal forma a assegurar-se que os licitantes não terão conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação do certame, antes de apresentar as propostas. Acórdão 649/2006 Segunda Câmara.

Assim, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida (artigo 27 a 31 da Lei 8666/93) até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Marçal Justen Filho leciona sobre o tema da seguinte forma:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264).



Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Ressalta-se que os **avisos** da Tomada de Preços devem ser **publicados** com **antecedência mínima de 15 dias**, bem como as alterações posteriores no Edital.

Deve ainda o referido edital e seus anexos ser devidamente **publicado no Portal de Transparência do Município**.

Verifica-se que constam encartados na minuta do edital e contrato em apreço os seguintes elementos em atendimento ao art. 40, 64 e 55 da Lei nº. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes **dentre outros**:

- a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade;
- d) os prazos de início de etapas da execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, nos termos do art. 64;
- g) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- h) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos;
- i) consta indicação dos locais, horários para aquisição e exame do projeto básico, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto;
- j) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- k) existem instruções e normas para os recursos;
- l) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- m) existem instruções e normas para os recursos;
- n) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- o) os casos de rescisão;
- p) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei 8.666/93;
- q) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- r) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- s) foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação, dentre outras.



DESSA FORMA após exame do Edital desta Tomada de Preços, e minuta de contrato a ser celebrado oportunamente, verifica-se que atendem as exigências preconizadas no **“caput”**, e seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e ss da Lei nº. 8.666/93.

3 - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Tomada de Preço do tipo menor preço global acostada ao processo, **OPINO**, portanto, favorável à legalidade da minuta do edital e anexos, bem como a minutado do contrato, dando seguimento ao certame nessa modalidade cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DA SALA DE REPOUSO, SALA DE TOMOGRAFIA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA E REFEITÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI/PA.”**

É o parecer.

Juruti/PA., 02 de outubro de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA
OAB/AP 3995
Assessora Jurídica da CPL